AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.318 - MG (2019/0054055-2)

AGRAVANTE	:	JACARANDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	NILTON JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIOS LEONCIO - MG053293
		MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG087037
		FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA - MG107276
		LEONARDO SOARES TITO - MG117067
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Jacarandá Materiais para Construção Ltda. e por Nilton Jorge da Silveira, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, foram opostos embargos à execução, com valor da causa de R$ 2.247,35, em abril de 1997 (fl. 18), sustentando que não foi provada qualquer conduta dolosa por parte do sócio-gerente ou da pessoa jurídica.

O juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente, sob o fundamento, em suma, de que a falta de recolhimento do tributo configura violação à lei.

Interposta apelação pelos embargantes, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou-lhe provimento, sob o fundamento de que é cabível o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente, considerando a responsabilidade subsidiária deste pelos débitos da pessoa jurídica na hipótese de ausência de recolhimento do tributo, conforme ementa abaixo transcrita:

> TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA CDA - ART. 2°, § 5°, LEI 6.830/80 - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA CDA E O COBRADO NO EXECUTIVO FISCAL - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO -GERENTE - CTN, ART. 134, III - POSSIBILIDADE.
>
> 1 - Não configura requisito essencial da CDA constante do executivo fiscal a enumeração dos índices que foram aplicados para a correção monetária do débito cobrado ou mesmo o demonstrativo de cálculos, bastando, tão somente, a indicação genérica da correção do débito, com seu termo inicial e fundamentação legal, elementos esses presentes na CDA em apreço (art. 20, § 50, Lei 6.830/80).
>
> 2 - A discrepância entre o valor informado na CDA e o indicado na exordial do processo executivo, ao seu turno, é decorrência da necessária atualização do crédito tributário, que se faz com a inclusão da correção monetária dos juros e demais encargos legais.
>
> 3 - No que tange à responsabilidade do sócio-gerente, há de se observar o disposto no art. 134, III, do CTN, que impõe-lhe responsabilidade

> subsidiária pelos débitos da empresa, decorrente dos atos que intervier ou pelas omissões que for responsável como, por exemplo, na ausência de recolhimento do tributo. (AGTAG no 2007.01.00.037746-2/BA, Rel. Des Federal Luciano Tolentino Amaral, D.J. de 29. . 008.)
>
> 4 - Apelação não provida.
>
> 5 - Sentença mantida.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra o acórdão acima ementado, foi interposto recurso especial pela Jacarandá Materiais para Construção Ltda. e por Nilton Jorge da Silveira.

Os recorrentes apontam a ofensa ao art. 135, III, do CTN, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter afastado o redirecionamento da execução, ausente comprovação de que o sócio-gerente, ora recorrente, teria agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base no Enunciado Sumular n. 7/STJ.

No presente agravo, os recorrentes apresentam argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que os agravantes, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, lograram impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

O recurso especial comporta provimento.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o sócio-administrador possui responsabilidade subsidiária pelos débitos da pessoa jurídica, decorrente dos atos que intervier ou pelas omissões de que for responsável, na hipótese de ausência de recolhimento do tributo.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é cabível apenas quando demonstrada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo nas hipóteses o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, destacam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a responsabilidade tributária de sócios e administradores de empresas deve estar necessariamente respaldada por uma das hipóteses do art. 135 do CTN. É insuficiente, para a responsabilização dos sócios, portanto, o mero inadimplemento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.651.600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 20/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS (ART. 135, II, DO CTN). INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. REAFIRMAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.320/RS.

1. Cumpre destacar a existência das seguintes peculiaridades no caso concreto: (a) não pretende a Fazenda Nacional a responsabilização de "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" (art. 135, III, do CTN) casos que são frequentemente enfrentados no âmbito deste Tribunal , e sim a responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, em razão da suposta prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que originaram créditos tributários (art. 135, II, do CTN); (b) o nome do responsável não consta da CDA e não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica hipóteses nas quais a jurisprudência desta Corte autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

2. É certo que a existência de indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos autoriza, em tese, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sujeitos previstos nos incisos do art. 135 do CTN, inclusive dos mandatários, prepostos e empregados (inciso II). Também é certo que fica viabilizado o redirecionamento se a conduta ilícita constitui infração penal. Contudo, a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal deve observar o disposto na Súmula 430/STJ, in verbis: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, aos mandatários, prepostos e empregados (caso dos autos). Nesse contexto, independentemente de a conduta tida por ilícita seja dolosa ou culposa, é necessário que haja a imputação, ao responsável, de um resultado que não seja o mero inadimplemento do tributo. Na linha dos precedentes desta Corte: (a) na hipótese de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, o resultado transcende o mero inadimplemento e autoriza o redirecionamento da execução fiscal; (b) quando a Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administrativo fiscal sujeito ao contraditório e verifica a existência inequívoca de liame entre condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a consequente inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabilizada a execução direta em face do sócio.

3. Desse modo, não verificada, no caso concreto, hipótese autorizativa, fica inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal. Registro que a adoção de tal entendimento não implica impunidade em relação a

eventuais ilícitos praticados, pois as condutas ilícitas tipicadas como crime ensejam a responsabilização penal e os danos causados à pessoa jurídica ensejam a responsabilidade civil, no âmbito empresarial.

4. Ademais, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 134 e 135 do CTN estabelecem a responsabilidade de terceiros quando impossível a exigência do cumprimento da obrigação tributária em face do devedor principal. Ressalte-se que há inúmeros precedentes deste Tribunal que tratam a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN como "subsidiária", especialmente o acórdão proferido no REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009) submetido ao regime dos recursos repetitivos.

5. Agravo interno não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1485532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente que não integrava a sociedade quando da dissolução irregular. Precedentes: AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 617.237/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/9/2015.

2. O simples inadimplemento da obrigação tributária é insuficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra os dirigentes da entidade. Precedentes: AgRg no AREsp 632.170/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2015; AgRg no AREsp 571.318/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

3. Não ocorrência de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. As conclusões da decisão impugnada foram deduzidas da leitura do voto condutor do acórdão do Tribunal a quo em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que denota a mera valoração jurídica dos fatos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.560.768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de excluir o sócio Nilton Jorge da Silveira do polo passivo da execução fiscal, mantendo o seguimento do feito em face da pessoa jurídica executada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator